

Previdência Social como um Direito Fundamental dos dekasseguis¹

Sheila Ishibashi MORIKI²

Sérgio Tibiricá AMARAL³

RESUMO: A Previdência é um direito de todos os trabalhadores no Estado Democrático e Social de Direito. Para os primeiros brasileiros descendentes nipônicos que em meados de 1980 partiram rumo ao Japão em busca de realizações e trabalho, há uma questão de direito fundamental a ser analisada. Sonhadores e inseguros a pisar nas terras de seus avós, de caráter temporário, partiram em busca da independência econômica, ansiosos para retornar ao Brasil e prosperar. Hoje possuem perspectivas diversas. Há os que repetem a migração circular porque não se adaptam mais à rigidez do Brasil, outros que fracassaram nos empreendimentos e são obrigados a voltar ao Japão, como há também os que não regressam. Saliente-se que a comunidade de dekasseguis ultrapassam os 300 mil no Japão. O grupo é eclético, de meros operários até empresários, além de desportistas. Os que permanecem e alcançam sucesso compram residências e automóveis de luxo e, retornar ao Brasil somente como “turistas”. Em contrapartida, há os que voltam para o Brasil e optam passar o resto dos seus dias aqui. Diante desse quadro dos chamados “retornados” como fica a aposentadoria? Se aposentar no Brasil ou no Japão? A presente realidade desses brasileiros diante da seguridade é o suficiente para garantir uma terceira idade tranqüila? O presente artigo visa abordar o tema para buscar algumas soluções. Os interesses internacionais, a burocracia em torno de um direito fundamental e a crise previdenciária que assola inúmeros países, em especial o Japão, são pontos iniciais desta apreciação acadêmica.

¹ Pesquisa em nível de Iniciação Científica desenvolvida junto ao Grupo de Estudos e Pesquisa “Estado e Sociedade”.

² Aluna do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

³ Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Mestre e doutorando em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino-Bauru.

PALAVRAS - CHAVE: Previdência Social dos Dekasseguis. Acordo Internacional entre Brasil e Japão. Direitos Previdenciários. Direitos Fundamentais

1 INTRODUÇÃO

Imbuído de assegurar direitos sociais, o legislador originário estabeleceu normas que visam assegurar aos brasileiros e também aos estrangeiros os direitos sociais, entre os quais os relativos à previdência e à assistência social. Trata-se de uma premissa do Estado Democrático e Social de Direito, esculpido na “Lei maior”. Pode-se, ao examinar a Constituição do Brasil, concluir que o sentido à palavra “democrática” faz referência à justiça social, em detrimento da vaidade individual.

A “Magna Carta” no artigo primeiro estabelece os fundamentos do Estado Democrático de Direito, individualiza como tal os valores sociais, além de prever como objetivos fundamentais o bem comum e erradicação das desigualdades sociais, dentre outras. Aqui está presente o Estado Social, pois tais valores e objetivos se justificam porque a Lei Maior tem como foco o homem, em seu aspecto social, isto é, em sua dimensão coletiva.

Aliás, a base-fundamento do Estado Democrático e Social de Direito brasileiro se encontra no respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se pode extrair da Constituição de 1988, em seu art. 1º, III.

A “Magna Carta” assegura ainda:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Atualmente o movimento de kassegui vem ganhando novas características. Após longos anos de trabalho no Japão, os brasileiros se vêem

acomodados com a rotina “de casa para o trabalho”, não querendo correr o risco de encarar o mercado de trabalho brasileiro. Falta-lhes preparo e conhecimento, além do temor de insucesso no Brasil, uma vez que no Japão gozam de uma estabilidade financeira e profissional. Assim, optam em fixar-se no Oriente, constituindo suas famílias e adquirindo bens. Há ainda histórias de sucesso, pois alguns deixam de ser meros operários tornando-se empreendedores. É a permanência dos filhos e netos dos imigrantes nipônicos na “Terra do Sol Nascente” que na Era Meiji⁴ se deslocaram para o Brasil. Nesse panorama, o presente trabalho visa fazer uma apreciação social e jurídica, dando ênfase às perspectivas dos trabalhadores brasileiros que estão no Japão quanto à opção de aposentadoria: Brasil ou Japão? Inicialmente é preciso alterar a mentalidade e conhecer detalhes que possam ajudar nessa escolha para o futuro, ou seja, a longo prazo. O trabalhador precisa encarar a previdência não como uma mera despesa e sim, pensar como um investimento que trará benefícios mais adiante.

2 ORIGEM DA PREVIDÊNCIA

A seguridade social surgiu na Alemanha em 1889, introduzido pelo chanceler alemão Otto von Bismarck, com o objetivo fundamental de promover o bem estar social dos trabalhadores promovendo benefícios de aposentadoria e invalidez, com idade padrão para se aposentar de 65 anos de idade. A Lei Fundamental de Weimar, de 1919, que abre o período republicano alemão foi a primeira a assegurar direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. Abandona-se o modelo liberal clássico, de um Estado que só assegurava direitos e limitava o poder por meio da tripartição. Começa uma nova fase, na qual o Estado vai intervir na ordem econômica, com a finalidade de assegurar os chamados direitos de igualdade. Os direitos prestacionais oriundos dessa constituição, vão servir de

⁴ Era Meiji no Japão, teve início em 1868 com Meiji Tenno (1852-1912), marcada pela supressão do feudalismo através de uma série de mudanças que visavam adotar técnicas da Revolução Industrial, vale destacar que a educação foi considerada como requisito indispensável para o progresso social, implantando um sistema educacional obrigatório.

modelo para outras democracias, que vão buscar acabar com a exploração do homem ocorrida durante a Revolução Industrial.

2.1. Origem da Previdência Social no Brasil

A origem da Previdência está no decreto Legislativo nº 4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves, de 24 de Janeiro de 1923, titulado como o “pai da Previdência Social”, que autorizava a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPS) para os empregados das empresas ferroviárias. As Santas Casas, os Montepios e as Sociedades Beneficentes foram as primeiras manifestações de um sistema previdenciário ainda no Brasil- Colônia.

Os institutos de aposentadoria e pensões foram originados de diplomas legais diferentes operando de forma distinta, assim, à partir de 1945 várias foram as tentativas no intuito de uniformizar e unificar a previdência social brasileira, alcançada em 28.08.1960, com a Lei 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). A Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), foi editada em 24.01.1976 pelo Decreto Lei nº77.077.

A gestão administrativa, financeira e patrimonial foi reorganizada por intermédio da Lei nº6.439 de 01.07.1977, criando o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), subordinado ao Ministério da Previdência e Assistência Social- MPAS. O Decreto 99.350, criou o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, órgão resultante do INPS e IAPAS, em 27.06.1990.

Atualmente, o INSS paga os aposentados com os recursos que arrecada dos trabalhadores em atividade, pelo sistema de repartição.

3.ORIGEM DO MOVIMENTO DEKASSEGUI

Etimologicamente, o termo “dekassegui”, é proveniente do idioma japonês e designa a pessoa que sai de seu local de origem para ir trabalhar, temporariamente, em outro lugar, a fim de ganhar dinheiro. É neologismo expressos pela forma infinitiva dos verbos “sair- deru” e “ trabalhar para ter dinheiro- kassegu”, designado para qualquer pessoa que deixa a sua terra natal para trabalhar temporariamente em outra região ou país. Mas no Brasil, a palavra possui um significado mais específico, referindo-se aos brasileiros que trabalham no Japão.

É expressão utilizada no Japão desde os tempos feudais, quando camponeses migravam internamente de uma região para outra, em busca de trabalho temporário.

Segundo consta em registros de informações do Consulado Geral do Japão em São Paulo, o fenômeno dekassegui teve início em meados de 1988, dado as primeiras emissões de vistos. Fala-se inclusive em anúncios de recrutamento de mão de obra em jornais de língua japonesa de circulação entre a comunidade nipônica no Brasil.

4. CRISE PREVIDENCIÁRIA

Na ordem natural da vida, cada geração geraria descendentes suficientes para repor as mortes e ainda acrescentar alguns indivíduos à população. Porém, ocorreu uma inversão, o número de idosos está superando à de jovens, devido às melhores condições de vida, informações e avanços científicos.

Se o tamanho e perfil da população costumam ser fatores relevantes no desempenho econômico de uma nação, muitos países estão com uma realidade preocupante. O futuro do sistema de pensões tornou-se uma tormenta global, especialmente para italianos, alemães e japoneses, tendência generalizada de países ricos e desenvolvidos. Países como o Japão que apresenta grande porcentual de idosos em relação ao total de cidadãos, segundo estimativas, poderá ter um déficit de mão de obra de trabalhadores .

Várias são as vertentes de políticos, geógrafos e estudiosos, que sugerem na imigração e no aumento do tempo de contribuição como soluções plausíveis à reestruturar o sistema previdenciário. Se tal tendência for assimilada, ao dekassegui, não tardará a colocar-se a questão da concessão de visto que permita o trabalho do yonsei- quarta geração (bisneto), que somente à título de reunião familiar (menor, solteiro ou dependente dos pais) têm direito a permanecer no Japão, posto que a reforma da Lei de Controle de Imigração somente faculta o visto especial com direito ao trabalho para os nisseis e sanseis.⁵

5. TRATADO INTERNACIONAL

A inscrição na Previdência Social é um direito de todos os trabalhadores. Não basta a existência de um direito, uma previsão idealista distante da realidade, é necessária a efetiva aplicação da lei, determinante para a consolidação da cidadania. Neste ideal, foi levantada pela primeira vez pelo Governo brasileiro em junho de 2003, a proposta de realizar um Tratado na matéria da Previdência. Foram feitas reuniões introdutórias em Brasília e em Tóquio, explanando as características do funcionamento dos respectivos sistemas previdenciários às suas delegações. A próxima reunião será no Brasil, de data ainda indefinida.

O Japão mantém Acordos de Previdência com quatro países: Alemanha, Inglaterra, Coreia do Sul e Estados Unidos. A Bélgica e França já assinaram um Acordo, mas ainda falta ser aprovado pelo Parlamento Japonês para entrar em vigor. Canadá, Austrália e Holanda estão em fase adiantada de negociação. O mais rápido acordo firmado foi com a Inglaterra, 10 anos, tamanha a burocracia japonesa. Nos acordos assinados com a Alemanha e os Estados Unidos, o trabalhador paga o seguro social no país onde se encontra, computando o tempo de serviço na contribuição de seu respectivo país. É esse o tipo de acordo que o Brasil deseja chegar um dia, na qual o INSS aproveitará o tempo de contribuição em

⁵ “SEI” significa geração. Issei é a primeira geração de emigrante que veio para a América. Nissei, o seu filho, Sansei é o neto e Yonsei o bisneto.

ambos os países na hora de se aposentar, independente da escolha. A conta do benefício será dividida entre os órgãos previdenciários de cada país, de forma proporcional ao tempo de contribuição⁶.

Já o Brasil, atualmente, mantém Acordos Internacionais com 10 países: Argentina (1980), Cabo Verde (1979), Chile (1993), Espanha (1991), Grécia (1984), Itália (1973), Luxemburgo (1965), Paraguai (1974), Portugal (1991) e Uruguai (1975). Além do Japão, está negociando com a Alemanha, Coreia do Sul, Reino Unido e Estados Unidos.

6.TIPOS DE PREVIDÊNCIA NO JAPÃO

No Japão, existem três tipos de aposentadoria: A Pensão Nacional-KOKUMIN NENKIN e estar inscrito no Kokumin Kenko Hoken (Seguro Nacional de Saúde), a Pensão Social- KOSEI NENKIN vinculando-se ao Shakai Kenko Hoken (Seguro Social de Saúde) e os planos particulares. O Shakai Kenko Hoken é destinado aos trabalhadores assalariados e a taxa de contribuição é dividida em 8.2% do salário ao seguro saúde e 13.58% à Aposentadoria e Bem Estar Social. Seu pagamento é obrigatório, porém muitas empresas não o recolhem já que ela também é obrigada a pagar os mesmos valores à previdência e ao seguro saúde. O segurado auferir cobertura de 70% às despesas médicas. É concedido auxílio maternidade, recebendo 60% do valor da remuneração diária e uma assistência maternidade no valor de 350 mil ienes⁷ por criança. Se o segurado estiver sob os cuidados médicos por mais de 3 dias consecutivos, à partir do 4º será pago um valor equivalente à 60% do salário diário padrão, no período de 1 ano. Em caso de falecimento, será fornecido o auxílio funeral no valor mínimo de 100 mil, equivalente à remuneração mensal padrão para a família dependente.

No Kokumin Nenkin, seguro para trabalhadores autônomos, o valor da contribuição mensal é fixado em 13,3 mil ienes, ou seja, é um valor certo que independe de salário/ renda. Para saber o valor da aposentadoria é preciso fazer um

⁶ No Mercosul, a troca de informações entre os organismos previdenciários dos quatro países é feita por meio do Sistema de Acordos Internacionais (SIACI) e do Sistema de Pagamentos de Acordos Internacionais (SPAI), desenvolvidos pela Dataprev. Esses sistemas poderão ser usados também por outros países que venham a firmar acordo de reciprocidade com o Brasil.

⁷ Cotação da moeda segundo conversor automático do site uol. Dólar a R\$ 1,60 e iene a 106, média mês de maio de 2008.

cálculo que inclui o número de parcelas pagas, de isenções e tempo de contribuição. Assim, após contribuição por 25 anos, recebe-se cerca de 90 mil ienes por mês até a morte, cerca de R\$ 1.358,00 (mil trezentos e cinquenta e oito reais). Caso sofra um acidente com seqüelas ou adquira alguma doença antes de se aposentar aos 65 anos, terá direito à pensão básica por invalidez que variam de 67.016 a 83.775 ienes por mês. Em caso de morte antes do 65 anos, os dependentes recebem uma pensão básica para sobreviventes. À titular ou dependente, será dado uma cobertura de auxílio maternidade que varia de 240 mil a 350 mil ienes dependendo da prefeitura. O período mínimo de contribuição do kokumin e do Kosei é de 25 anos, os planos particulares não limitam um prazo. Em todos eles, a contribuição pode ser iniciadas aos 20 anos e o benefício sai somente à partir dos 60 a 65 anos de idade.

A aposentadoria particular oferecida pelas seguradoras, bancos e correios é bastante procurada por japoneses inseguros quanto aos valores que receberão futuramente pela previdência pública já que permite que os contribuintes do Kokumin e do kosei possam se inscrever. Na aposentadoria particular, a Sumitomo, uma das maiores seguradoras do Japão, oferece planos variados. Uma pessoa que pagar 30 mil ienes de mensalidade- R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) dos 30 anos até os 60 anos de idade, irá receber 51.625 mensais até a morte ou 109.800 ienes por um período de 10 anos- dos 60 aos 70 anos de idade, ou então solicitar o valor integral ao completar os 60 anos.

7. APOSENTADORIA NO BRASIL

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...].

No Brasil, existem dois tipos de plano de previdência, o público com o teto máximo de pagamento de R\$ 3.038,99 recebidos após observados requisitos

impostos pelo INSS, e o privado, de caráter complementar que visa integralizar as prestações do regime geral, resgatáveis à qualquer tempo como renda vitalícia, temporária ou pecúlio. É uma suplementação facultativa dos beneficiários de rendas e pensões com vistas a um futuro mais tranqüilo.

Atualmente, o INSS por meio do Decreto 3.048 de 06.05.1999, regulamenta os regimes de Previdência Social no Brasil, os benefícios e o custeio. Os benefícios, como aposentadorias por invalidez, idade e por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio acidente e salário família são conferidos aos seus segurados. Aos dependentes, cobertura quanto à pensão por morte e auxílio reclusão. O custeio se dá mediante recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de contribuições sociais (empresas, trabalhadores, associações desportivas e concurso de prognóstico), um regime geral empreendido pelo Estado, ou seja, mantido pelo Governo Federal e o Privado mantido por grandes empresas financeiras do país, em grande parte pelos próprios bancos.

A Lei Complementar n.109/01, consagra-se como a Lei Básica da Previdência Complementar que prevê:

Art. 1º. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício [...].

Dispõe o Art. 201, § 7º, I e II da Constituição federal as condições para a liberação e concessão do benefício:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher [...].

No Japão, a Lei japonesa veda para os seus residentes a venda de seguros de outros países. Os planos de previdência- VGBL e PGBL⁸ são

⁸ PGBL significa Plano Gerador de Benefício Livre e VGBL quer dizer Vida Gerador de Benefício Livre. São planos previdenciários que permitem o acúmulo de recursos por um prazo contratado que será investido e rentabilizado pela seguradora. A principal diferença entre os planos consiste na tributação.

considerados no Japão com seguros e não previdência. Nenhuma instituição bancária poderia vender produtos de previdência de outros países no Japão. Mas como não existe condições para restringir a sua contratação, tais planos são vendidos como se estivessem no Brasil. Todos os quatro bancos instalados no Japão- BB, ABR Amro, Itaú e Bradesco, têm planos de previdência. O Banespa de Tóquio por exemplo, cuida da inscrição e do recolhimento da aposentadoria no Brasil (INSS), como também o VGBL Bradesco Nikkei, que é um plano de previdência no Brasil para dekasseguis.

8 OPÇÃO: BRASIL OU JAPÃO?

São duas opções no que trata de previdências públicas. Contribuir com uma ou outra, estará garantindo não só uma aposentadoria por tempo de contribuição, mas também benefícios como auxílio doença, pensão por invalidez, pensão para a família, em caso de morte, entre outras. Já no Japão, o contribuinte tem o direito a descontos nos serviços hospitalares, consultas médicas e remédios, uma vez que os custos são altos.

Como o seguro social no Japão não dissocia a parte de atendimento médico do sistema de pensão previdenciária, o desconto em folha torna-se bastante significativo e desestimulante, porém, para o dekassegui que não quer prolongar a sua estadia por mais de 3 anos, além de estar acobertado pelo plano de saúde, pode ter restituído os valores contribuídos, que varia de 39.900 a 239.400 ienes, (R\$ 602,00 a R\$ 3.613,00) requeridos num prazo decadencial de 2 anos. Ressalte-se que o tempo de permanência no Japão cresce gradativamente, é uma alternativa se aposentar no Japão, ganhando em ienes e morar no Brasil. O ponto negativo é a valoração da moeda quando da conversão do benefício. Em 2005, o valor mínimo de 90 mil ienes do Seguro Nacional, equivalia ao montante de 2,5 mil reais, frente ao teto público que era de 2,6 mil reais, hoje não passa dos 1,5 mil reais. Para aqueles que não tem previsão de retorno, fazer uma aplicação paralela é se precaver a longo prazo.

9 CONCLUSÃO

Já que o número de idosos será progressivamente maior que a população economicamente ativa japonesa, é de extremo interesse do Japão continuar a recolher dos dekasseguis os benefícios, uma vez que toda empresa é obrigada a cadastrar seus funcionários no sistema de previdência, ou seja, não pagar o Shakai Hoken é ilegal. Assim, surgem questionamentos quanto à essa obrigatoriedade: o movimento dekassegui, inicialmente conceituado como temporário está adquirindo novos moldes, o tempo de permanência aumenta-se gradativamente, pesquisas revelam o grande número de brasileiros adquirindo casa própria, carros zeros com financiamentos à perder de vista. Uma casa de dois pavimentos, com valor aproximado de 15 milhões a 25 milhões de ienes, pode ser financiada por 35 anos, pagando prestação de 40 mil a 80 mil ienes por mês dependendo da entrada, que para a remuneração de um homem equivaleria de 4 a 7 dias de trabalho, sem hora extra. Valores ínfimos frente à renda mensal do dekassegui, que à essa altura leva um padrão de vida alta similar aos japoneses. Vivem, consomem e contribuem como um japonês, quanto à senilidade, a projeção também é como o de um japonês?

Atualmente vivem no Japão mais de 300 mil brasileiros. Considerando apenas o contingente de jovens que interrompeu os estudos para ser operário no arquipélago, somando aos adolescentes que somente cursaram o 1º grau, quiçá o 2º, assiste-se à um esboço de uma geração comprometida. Só trabalham e embarcam no ideal de consumo da sociedade japonesa. A perspectiva é de uma mobilidade social negativa, em contraste com a rápida ascensão que tiveram no Brasil os filhos dos primeiros imigrantes que sempre deram prioridade à educação. Urge, portanto, a implementação de iniciativas a evitar a produção de uma “geração perdida” que não terão no Japão destino melhor do que meros operários a executar os sankeis- 3 K, realizando os serviços: kitanai, kiken e kitsui- sujo, perigoso e pesado, aos que negam os japoneses e são oferecidos aos estrangeiros.

Enquanto mão de obra em ampla atividade, o brasileiro cai na falsa premissa do conforto, se comprometem com dívidas caindo no mal do consumismo,

que é efêmero, porém a velhice é certa. O custo de vida no Japão é alta e para manter o atual padrão de vida é necessária desde já uma boa contribuição para não ter contratempos quanto à aposentadoria. Quanto mais tardar o Acordo Internacional Previdenciário, melhor para o Japão, que não restituirá o valor excedente aos 3 anos de contribuição do trabalhador que retornar ao Brasil. Se a intenção fosse realmente prezar pelos direitos dos dekasseguis- porque restituir apenas 3 anos e não um valor proporcional ao tempo de contribuição? Estar coligados os benefícios da seguridade mais assistência médica aos estrangeiros é ponto indubitável, afinal, pelo preposto conceito “dekassegui- temporariedade”, porque não ser facultativa, afinal, contribuir com algo do qual não gozará, pagar parcelas atinentes à quatro, cinco anos não garantiria a aposentadoria no Japão já que o mínimo é de 25 anos de contribuição, assim ou somente recebe os 3 anos ou os perde por integral ao governo japonês em razão da falta de informação de um direito mais que justo.

Assim, convém ao dekassegui um planejamento e pensamento a longo prazo afim de garantir uma terceira idade tranqüila, seja no Japão ou no Brasil. Se para um dekassegui seja inconcebível passar com o “mísero” salário mínimo, miserável também será a sua aposentadoria no Japão considerando-se o custo de vida. E se sábio fosse, com as rendas que auferem no Japão garantiria o ócio.

Cada qual possui os motivos para fixar residência permanente no Japão ou mesmo repetir a migração circular, pouco importa, são brasileiros natos, que deixaram seus familiares, suas raízes em busca do conforto, do sonho, da liberdade de um dia ter condições melhores de vida. Precisa adentrar na consciência que direitos não reivindicados não podem ser exteriorizados, a labuta pode ser o elo entre os partícipes da sociedade e o Estado, porque democracia pressupõe uma sociedade civil forte, consciente e participativa. Trezentas mil pessoas não podem ser eternos gaijins no Japão à alimentar a previdência japonesa.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Balera, Wagner. Comentários à Lei de Previdência Privada. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Dicionário Básico Japonês- Português. 2º edição. São Paulo: Aliança Cultural Brasil-Japão/ Editores, 1989.

Disponível em <<http://www.tudobem.uol.com.br/2006/01/11/aposentadoria-comeca-a-luta-por-uma-negociacao-entre-brasil-e-japao>>. Acesso em 04 ago. 2008.

Disponível em <<http://www.blog.controversia.com.br/2007/12/16/geracao-que-levantou-o-japao-esta-se-aposentando>>. Acesso em 04 ago. 2008.

Disponível em <<http://www.tudobem.uol.com.br/2006/09/05/contribuir-nos-dois-paises-pode-ser-vantajoso>>. Acesso em 04 ago. 2008.

Disponível em <<http://Dekassegui> - Wikipédia, a enciclopédia livre>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.abdnet.org.br/conteudo.asp?Cod=149/seguro-saude>>. Acesso em 05 ago. 2008.

Disponível em <[http://www.bradescoprevidencia.com.br/Paginas/pg_definicao.asp?sala=o que e previdência](http://www.bradescoprevidencia.com.br/Paginas/pg_definicao.asp?sala=o%20que%20e%20previdencia)>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <http://www.brasemb.or.jp/portugues/news/atl_200208>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.ciate.org.br/info1e5.htm> - 5k>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.economia.uol.com.br/cotacoes/>> Acesso em 07 ago 2008

Disponível em <http://www.faacg.org.br/pag_ely.html>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.guianikei.com/vivavida/informativo.htm> - 17k>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.ipcdigital.com/noticia.asp?descrldioma=br&codNoticia=9543>>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.ipcdigital.com/noticia.asp?descrldioma=es&codPagina=7436>>. Acesso em 04 ago 2008.

Disponível em <<http://www.ipcdigital.com/noticia.asp?descrldioma=es&codPagina=8493>>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.noticiasdobrasil.com.br/aposentadoria.htm>>. Acesso em 04 ago 2008.

Disponível em <http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_12_04-A.asp - 33k>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_04_01.asp>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em
<http://www.sankyobr.com/index.php?option=com_content&view=article&id=360:seguro-nacional-de-saude-kokum... - 28k >. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.sia.go.jp/seido/iryo/kyufu/kyufu06.htm>>. Acesso em 05 ago 2008.

Disponível em <<http://www.tudobem.uol.com.br/2008/01/04/acordo-previdenciario-brasil-japao-sai-em-2008>>. Acesso em 05 ago. 2008.

Disponível em <http://www.veja.abril.com.br/241007/p_114.shtml/poucas-criancas-muitos-velhos>. Acesso em 05 ago. 2008.

Disponível em
<http://www.vemconcursos.com/arquivos/aulas/Italo_Romano_aula13.pdf>. Acesso em 05 ago 2008.

Ilzuka, Emerson Ferreira. A crise previdenciária e suas perspectivas para o futuro. Monografia: Instituição Toledo de Ensino, Faculdades de Ciências Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente, 1997.

MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Privada. São Paulo: LTr, 2003.

Mazzuoli, Valério de Oliveira. Direito Internacional: tratados e direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

_____. Direitos Humanos e Cidadania: à luz do novo direito internacional. Campinas: Minelli, 2002.

Raulino, Láurence. Acordos Internacionais do Brasil no âmbito da seguridade social. Tópicos- Teresina: Comepi, 2000

Reis, Maria Edileuza Fontenele. Brasileiros no Japão: o elo humano das relações bilaterais. São Paulo: Kaleidus- Primus, 2001.

Retório do encontro dos colaboradores regionais do CIATE- Centro de Informação e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2004. São Paulo: Topan Press, 2005.

Retório do encontro dos colaboradores regionais do CIATE- Centro de Informação e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2005. São Paulo: Mania de Livro, 2006.

Retório do encontro dos colaboradores regionais do CIATE- Centro de Informação e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2006. São Paulo: Mania de Livro, 2006.

Saito, Milton. Japoneses aqui, brasileiros lá?: uma leitura sobre(e dos) dekasseguis. Dissertação (Mestrado)- Universidade Estadual Paulista Faculdade de Ciências e Tecnologia Presidente Prudente, 2003.

Takahashi, Leandro Seiji. Condição jurídica do estrangeiro no Brasil. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo". Presidente Prudente, 2002.

Takefumi, Miyoshi. Japão ao seu alcance: tudo o que você precisa saber para viver legalmente no país. São Paulo: Japan Brazil Communication, 2001.